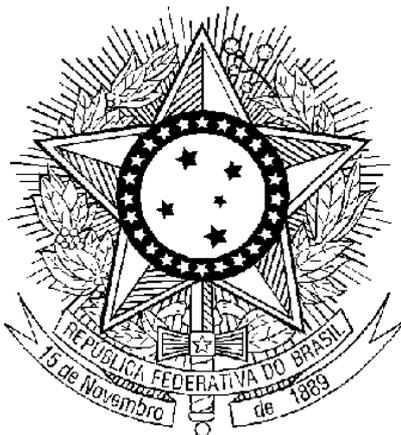


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INCONSTITUCIO-
NALIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 286-B, DE 2007 **(Do Sr. Vicentinho Alves)**

Determina a criação de cursinhos pré-vestibulares gratuitos, utilizando as salas de aula das escolas da rede de ensino público, nas condições que menciona, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 666/07, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste e do de nº 666/07, apensado (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 666/07

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar cursinhos pré-vestibulares gratuitos nas unidades que integram a rede de ensino público.

§ 1º. Fica permitido o uso das instalações de unidades que integram a rede de ensino público para o funcionamento de cursinhos pré-vestibulares gratuitos que, comprovadamente, não tenham fins lucrativos, nem disponham de local próprio para ministrar aulas.

§ 2º. Para pleitearem o uso das instalações a que se refere esta Lei, os cursinhos pré-vestibulares gratuitos deverão comprovar regularidade de funcionamento.

Art. 2º. A permissão de que trata o artigo anterior será sempre concedida a título precário e desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

Art. 3º. Os sistemas e estabelecimentos de ensino deverão regulamentar a forma com que os espaços serão cedidos e aproveitados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta iniciativa, é, criar cursinhos pré-vestibulares gratuitos e suprir a necessidade primordial de locais adequados para o funcionamento desses cursos. Assim propomos que o Executivo disponibilize as unidades escolares para esse fim.

A iniciativa vem para garantir o acesso gratuito aos cursinhos pré-vestibulares e conseqüentemente, espaços para o funcionamento destes nas instalações ociosas da rede pública de ensino.

Os cursos pré-vestibulares gratuitos serão a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2007.

Deputado Federal Vicentinho Alves
PR-TO

PROJETO DE LEI N.º 666, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Obriga as Universidades Federais do país a criar turmas pré-vestibular gratuitas para estudantes das escolas públicas da rede estadual de ensino e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-286/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Universidades Federais de todo território nacional ficam obrigadas a instituir turmas pré-vestibular gratuitas para estudantes das escolas públicas.

Art. 2º Este curso é destinado aos alunos que estejam concluindo o ensino médio, nas modalidades regular e supletiva, não tendo caráter obrigatório.

Art. 3º O curso pré-vestibular deve se adequar ao horário regular do estudante, de modo que não o atrapalhe.

Art. 4º As Universidades Federais utilizar-se-ão do corpo docente existente para ministrar as aulas.

Parágrafo único. Cabe a administração da instituição selecionar, entre seu quadro de professores, os que ficam responsáveis pelo curso.

Art. 5º As instalações físicas das universidades serão utilizadas para a realização das aulas.

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura é obrigado a conceder os incentivos necessários para a efetivação do disposto desta lei.

Art. 7º Essa lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Devido à queda de qualidade do ensino público, os alunos destas escolas não vêm tendo a instrução necessária para o vestibular, competindo em pé de desigualdade com os demais estudantes.

Esta injusta realidade pode ser observada pelos números de aprovados nas universidades, já que a maioria deles provêm de instituição de ensino particular.

Muitas Universidades Federais do país já disponibilizam esse curso preparatório para os estudantes da rede pública de ensino, fato que vem modificando o perfil daqueles que ingressam nas universidades públicas.

Vale ressaltar também que o presente projeto de lei está de acordo com a política governamental de universalização do ensino superior, garantindo melhores condições de competição aos alunos das escolas públicas.

A implantação de turmas pré-vestibular para estudantes da rede pública de ensino tem por objetivo proporcionar a estes uma preparação adequada para o concurso e, assim, contribuir para a mudança desta injusta realidade.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MANOEL JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL PSB/PB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 286/2007, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho Alves, estabelece a criação de cursinhos pré- vestibulares gratuitos mediante a “utilização de salas de aula das escolas da rede de ensino público, nas condições que menciona e dá outras providências”. Esta Proposição dá seqüência a iniciativa parlamentar precedente em torno a uma já reconhecidamente oportuna

idéia, apresentada em 14/12/2004 à Câmara dos Deputados pelo então Deputado Carlos Nader.

Tratava-se à época do Projeto de Lei(PL) nº 4.630/2004, de teor assemelhado ao do que ora se examina. Distribuído à Comissão de Educação e Cultura(CEC) para análise, o Relator da referida Proposição, Deputado Chico Alencar, apresentou Parecer com Substitutivo à CEC, que, em reunião realizada em 10/05/2006, o aprovou por unanimidade. Em 31 de janeiro de 2007, entretanto, o PL em questão foi arquivado, em decorrência do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados(RICD).

A proposta apresentada permite ao Poder Executivo autorizar o funcionamento de cursinhos pré-vestibulares gratuitos nas instalações das unidades que integram a rede pública de ensino, desde que venham a ser oferecidos por empresas ou entidades sem fins lucrativos que atestem funcionamento regular e não disponham de local próprio para ministrar aulas. A concessão seria feita sempre a título precário e não interferiria no funcionamento normal e regular da unidade escolar. Preconiza-se, finalmente, que os respectivos sistemas e estabelecimentos de ensino deverão regulamentar a cessão de seus espaços físicos.

A Mesa Diretora da Câmara distribuiu o PL nº 286/2007 às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para Parecer, conforme o Art. 54 do RICD. Não se apresentaram emendas ao Projeto, no prazo regulamentar.

Em 16/04/2007 foi apensado à Proposição o Projeto de Lei nº 666/2007, de autoria do Deputado Manoel Júnior, que “Obriga as Universidades Federais do País a criar turmas de pré-vestibular gratuitas para estudantes das escolas públicas da rede estadual de ensino e dá outras providências.” Estabelece-se neste que as Universidades Federais ficam obrigadas a instituir turmas de pré-vestibular gratuitas para os estudantes das escolas públicas que estejam concluindo o ensino médio, nas modalidades regular ou supletiva, e que queiram frequentá-las. Tais turmas devem adequar seus horários aos da escola e do estudante, de modo a não perturbar sua dedicação às atividades em sala de aula. O Projeto define ainda que as aulas transcorrerão nos prédios universitários e que as Universidades

Federais valer-se-ão de seu corpo docente para ministrar as aulas e que caberá à administração selecionar os que ficarão responsáveis pelo curso. Por fim, estabelece que ao Ministério da Educação e Cultura incumbirá “conceder os incentivos necessários para a efetivação do disposto” na lei.

A Proposição e sua apensada sujeitam-se ao trâmite ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) divulgou em abril deste ano o último Censo da Educação Superior, relativo ao ano de 2005, no qual informa que as vagas nas instituições de ensino superior (IES) do Brasil cresceram 470% nos últimos 15 anos. De fato, o conjunto das IES nacionais oferecia 516.663 vagas, em 1991, em contraste com 2005, em que havia 2.429.737 vagas em oferta. Não obstante esse crescimento notável, o Brasil ainda não pode se orgulhar do atendimento educacional em nível superior, prestado a seus jovens na faixa de 18 a 24 anos. Ao contrário, temos muito o que avançar pois estamos em situação desvantajosa até em relação a nossos vizinhos da América Latina, como a Argentina, o Chile a Bolívia e o Paraguai. Para reverter este quadro é preciso que novas políticas públicas sejam estabelecidas para o setor pois não chegava nem a 12% o atendimento daquela faixa etária, matriculada nas 2.165 IES públicas e privadas que em 2005 operavam no País.

Dentre estas instituições, que se responsabilizavam pela oferta de 20,4 mil cursos superiores em nível de graduação, incluindo bacharelados, licenciaturas, cursos seqüenciais e de formação de tecnólogos, congregando cerca de 4,5 milhões de matrículas, apenas 231(10,7%) eram públicas, sendo 97 delas Federais. De vários pontos de vista, estas 97 Instituições Públicas Federais de Educação Superior se destacavam: com raras exceções, concentravam o melhor do ensino, da pesquisa e da extensão universitárias do País, são gratuitas para o aluno, reuniam os professores mais titulados, distribuíam-se por todas as unidades da federação – estavam em todas as capitais e, em alguns estados, também pelo interior – e dispunham das melhores bibliotecas e equipamentos acadêmicos, além do fato que aqui nos importa ressaltar: possuíam ótimas instalações físicas, que normalmente ficam quase desocupadas – e portanto desperdiçadas - em algum

turno do dia, sobretudo o da tarde e o da noite.¹

Tanta excelência concentrada tem acarretado um efeito perverso para a maior parte dos jovens brasileiros das camadas menos favorecidas socialmente, que costumam se chocar contra a barreira quase intransponível dos exames de acesso ao ensino superior daquelas instituições federais. E ficam de fora, geralmente por despreparo e falta de base, já que não tiveram como frequentar boa escola básica nem bons cursinhos pré-vestibulares, por lhes faltarem os recursos financeiros para isto. Se ainda assim quiserem continuar a estudar, só lhes resta tentar o ingresso - ou o que é muito mais difícil, garantir sua permanência - nos cursos superiores privados, por meio do PROUNI, do FIES ou de outra forma de financiamento que lhes cubra as despesas, de costume muito altas.

Preocupado com a situação de exclusão universitária dos segmentos menos abonados da população, reiteradamente denunciada pelos dados anuais captados pelo IBGE ou pelo próprio MEC, o governo federal, em 2002, por meio de Medida Provisória depois tornada Lei nº 10.558, de 13/11/2002, instituiu o importante Programa Diversidade na Universidade, com o objetivo de assegurar a inclusão social e o combate à exclusão social, étnica e racial. Criado no âmbito do MEC, o Programa implementa e avalia estratégias de promoção do acesso ao ensino superior de jovens e adultos pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos - especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros e é executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

A atividade de inúmeras entidades em todo o País, que de 5 anos para cá têm ministrado cursos pré-vestibulares e outras atividades formativas e culturais aos grupos sociais apontados, amparadas pela Lei 10558/2002, tem sido uma iniciativa bem sucedida. Mas, reconheçamos, ainda insuficiente. E os Projetos de Lei nº 286 e 666 de 2007, que ora analisamos, vêm justamente contribuir no sentido da diminuição dessa lacuna tanto quanto na otimização do Programa Diversidade na Universidade, na medida em que visam a facultar o uso de prédios

¹ Segundo o Informativo INEP N° 143, de 11 JAN 2007, em 2007, somam 105 as Instituições Federais de Educação Superior, equivalendo a 4% do total de 2.398 Instituições de Educação Superior (IES) cadastradas na SESu/ MEC, com autorização de funcionamento.

de escolas para a ocupação, sob normas apropriadas, por parte de tais entidades sem fins lucrativos, tendo em vista a expansão da oferta de cursos pré-vestibulares gratuitos para a população de egressos ou concluintes do ensino médio público.

O impacto da aprovação de uma nova Lei neste sentido não seria nada desprezível, na abrangência em que os autores idealizaram seus Projetos: imagine-se o formidável conjunto das instalações físicas das 168,4 mil creches, escolas infantis, fundamentais, médias e profissionais, e ainda de nível superior públicas, registradas no Censo Escolar de 2006, somado ao das 105 universidades federais cadastradas no MEC em 2007, colocados à disposição de propostas educacionais e culturais do gênero assinalado, trabalhando em favor da inclusão educacional dos setores mais necessitados de nosso País... Não seria razão suficiente para darmos o nosso apoio a estas propostas, de inegável mérito educacional?

No entanto, não podemos nos esquecer da impossibilidade, constitucional e infralegalmente amparada, de que o Executivo Federal venha a arbitrar sobre os sistemas de ensino estaduais e municipais de educação, em qualquer de seus níveis de ensino. Resta, portanto, a possibilidade, ainda importante, de dispor de instalações físicas como salas de aula, por exemplo, nas mais de uma centena de instituições de ensino controladas pelo poder público federal, que se espalham por todo o território nacional.

É preciso fazer aqui um recorte adicional, excluindo do universo focalizado os estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, Singulares e Auxiliares, entre outros, pelo fato de adotarem de rotina o regime de internato para seus alunos e de albergarem armamentos e outros equipamentos militares, o que implicaria necessidade de inserção de mecanismos de fiscalização e a aplicação de medidas de segurança, tais como revista pessoal de alunos e professores, causando desconforto e repercussões negativas para a administração militar, com prejuízo para a imagem da instituição perante a população.

Em conclusão, à luz do que foi exposto e tendo em vista o mérito educacional e cultural que encerram, somos pela aprovação da idéia-mestra constante do Projeto de Lei nº 286/2007, de autoria do nobre Deputado Vicentinho Alves, aprimorada por considerações trazidas à baila pelo Projeto de Lei nº 666/2007, proposto pelo ilustre Deputado Manoel Júnior e pelos apontamentos assinalados, concernentes à exclusão dos estabelecimentos estaduais, municipais e militares, o que nos leva a apresentar, a seguir, um Substitutivo, para o qual

solicitamos o apoio esclarecido dos colegas Parlamentares. E por fim, manifestamos nossos cumprimentos ao Deputado Chico Alencar e ao ex-Deputado Carlos Nader, a quem agradecemos pela inspiração e pelo profícuo trabalho prévio em prol das idéias de que aqui tratamos.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Waldir Maranhão
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2007

Dispõe sobre a cessão temporária de instalações físicas das instituições de ensino da rede pública federal para fins de inclusão educacional, nas condições que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a permitir o uso de instalações físicas das unidades que integram a sua rede de ensino público para o funcionamento de cursos pré-vestibulares gratuitos, ofertados por entidades comprovadamente sem fins lucrativos que não disponham de local próprio para ministrar aulas.

§ 1º - A clientela dos cursos referidos no caput constituir-se-á preferencialmente de alunos concluintes ou egressos do ensino médio regular, supletivo ou técnico da rede pública de ensino.

§ 2º - O pleito de uso das instalações institucionais para as finalidades definidas nesta Lei supõe comprovação de regularidade de funcionamento de pelo menos 2 (dois) anos por parte das entidades sem fins lucrativos na atividade de oferta de cursos pré-vestibulares para acesso à universidade voltados para grupos socialmente desfavorecidos.

§ 3º - Os cursos pré-vestibulares deverão ter carga horária mínima de 400 horas/aula e máxima de 900 horas/aula e tempo de duração dos cursos entre quatro e nove meses, observar a disponibilidade de tempo e de turno de sua clientela preferencial, e na medida do possível, promover atividades extracurriculares de formação social e de valorização cultural para seus alunos.

Art. 2º. A concessão de uso de que trata o artigo anterior será sempre feita a título precário e não interferirá em hipótese alguma no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino deverão regulamentar as condições e os prazos de cessão e aproveitamento dos espaços físicos escolares, bem como as sanções cabíveis em caso de descumprimento, mediante convênio ou outro instrumento jurídico apropriado às partes.

Art. 4º Em igualdade de condições, terão preferência no julgamento as propostas que contem com membros do corpo docente ou discente das Universidades Federais, Centros Federais de Ensino Tecnológico(CEFETs) e outras instituições federais, entre os professores, dirigentes e coordenadores dos cursos pré-vestibulares em questão, observadas as demais normas legalmente estabelecidas.

Art. 5º O Ministério da Educação apoiará com recursos financeiros e outros as iniciativas definidas nesta Lei.

Art. 6º Estão excluídos do escopo de abrangência desta lei os estabelecimentos de ensino militares, ligados às Forças Armadas, Singulares e Auxiliares.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Waldir Maranhão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 286/06 e do PL nº 666/07, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Eliene Lima, Elismar Prado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei, sob análise, pretende “autorizar” o Poder Executivo a criar **cursinhos pré-vestibulares gratuitos** nas unidades de ensino que integram a rede de ensino público, que comprovadamente, não tenham fins lucrativos, nem disponham de local próprio para ministrar aulas (**art. 1º §1º**).

Para esse objetivo os cursinhos pré-vestibulares gratuitos deverão provar regularidade de funcionamento (**art. 1º § 2º**), sendo a permissão concedida a **título precário** e desde que não interfira no gerenciamento normal e regular da unidade escolar (**art. 2º**).

O **art. 3º** confere aos sistemas e estabelecimentos de ensino **regulamentar** a forma com que os espaços serão cedidos e aproveitados.

2. A **justificativa** do PL esclarece:

“O objetivo desta iniciativa é criar cursinhos pré-vestibulares gratuitos e suprir a necessidade primordial de locais adequados para o funcionamento desses cursos. Assim propomos que o Executivo disponibilize as unidades escolares

para esse fim.

A iniciativa vem para garantir o acesso gratuito aos cursinhos pré-vestibulares e conseqüentemente, espaços para o funcionamento destes nas instalações ociosas da rede pública de ensino.

Os cursos pré-vestibulares gratuitos serão a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional.”

3. Foi apensado ao presente o **PL nº 666, de 2007**, do autoria do Deputado MANOEL JÚNIOR, que obriga as Universidades Federais a criar turmas de pré-vestibular gratuito, para estudantes das escolas públicas da rede estadual de ensino (**art. 1º**), destinados aos alunos concluintes do ensino médio, nas modalidades regular e supletivo, sem caráter obrigatório (**art. 2º**). O curso pré-vestibular deve-se adequar ao horário regular do estudante (**art. 3º**).

Será utilizado o **corpo docente** da Universidade (**art. 4º**), cabendo a ela selecionar os professores que ficarão responsáveis pelo curso (**parágrafo único**).

Pelo **art. 5º**, as instalações físicas serão utilizadas para **aulas**.

O **art. 6º** obriga o Ministério da Educação e Cultura a conceder os incentivos necessários.

O **art. 7º** estabelece a vigência da lei para seis meses após a publicação e, o **art. 8º**, **cláusula revocatória geral**.

4. Tal é a **justificação** do PL nº 666, de 2007:

“Devido à queda de qualidade do ensino público, os alunos destas escolas não vêm tendo a instrução necessária para o vestibular, competindo em pé de desigualdade com os demais estudantes.

Esta injusta realidade pode ser observada pelos números de aprovados nas universidades, já que a maioria deles provém de instituição de ensino particular.

Muitas Universidades Federais do país já disponibilizam esse curso preparatório para os estudantes da rede pública de ensino, fato que vem modificando o perfil daqueles que ingressam nas universidades públicas.

Vale ressaltar também que o presente projeto de lei está

de acordo com a política governamental de universalização do ensino superior, garantindo melhores condições de competição aos alunos das escolas públicas.”

5. A Comissão DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em reunião de 10 de outubro de 2007, **aprovou**, por unanimidade, os PLs, com **Substitutivo**, detalhando mais a matéria, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALDIR MARANHÃO, que esclareceu:

“O Projeto de Lei nº 286/2007, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho Alves, estabelece a criação de cursinhos pré- vestibulares gratuitos mediante a “utilização de salas de aula das escolas da rede de ensino público, nas condições que menciona e dá outras providências”. Esta Proposição dá seqüência a iniciativa parlamentar precedente em torno a uma já reconhecidamente oportuna idéia, apresentada em 14/12/2004 à Câmara dos Deputados pelo então Deputado Carlos Nader.

Tratava-se à época do Projeto de Lei(PL) nº 4.630/2004, de teor assemelhado ao do que ora se examina. Distribuído à Comissão de Educação e Cultura(CEC) para análise, o Relator da referida Proposição, Deputado Chico Alencar, apresentou Parecer com Substitutivo à CEC, que, em reunião realizada em 10/05/2006, o aprovou por unanimidade. Em 31 de janeiro de 2007, entretanto, o PL em questão foi arquivado, em decorrência do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados(RICD).

A proposta apresentada permite ao Poder Executivo autorizar o funcionamento de cursinhos pré-vestibulares gratuitos nas instalações das unidades que integram a rede pública de ensino, desde que venham a ser oferecidos por empresas ou entidades sem fins lucrativos que atestem funcionamento regular e não disponham de local próprio para ministrar aulas. A concessão seria feita sempre a título precário e não interferiria no funcionamento normal e regular da unidade escolar. Preconiza-se, finalmente, que os respectivos sistemas e estabelecimentos de ensino deverão regulamentar a cessão de seus espaços físicos.”

6. O **Substitutivo** aprovado pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sob a **ementa**

“Dispõe sobre a cessão temporária de instalações físicas das instituições de ensino da rede pública federal para fins de

inclusão educacional, nas condições que menciona e dá outras providências.”

“autoriza” o Poder Executivo federal a permitir o uso de instalações físicas das unidades que integram a sua rede de ensino público para o funcionamento de cursos pré-vestibulares gratuitos, ofertados por entidades comprovadamente sem fins lucrativos que não disponham de local próprio para ministrar aulas (**art. 1º**), preferencialmente de alunos concluintes ou egressos do ensino médio regular, supletivo ou técnico da rede pública de ensino (**§. 1º**).

O uso das instalações exige comprovação de regularidade de funcionamento por pelo menos dois anos (**§ 2º**).

Os cursos pré-vestibulares deverão ter carga horária mínima de 400 horas/aula e máxima de 900, com tempo de duração entre quatro e nove meses, observando a disponibilidade de tempo e de turno de sua clientela preferencial, e, na medida do possível, promover atividades extracurriculares de formação social e de valorização cultural (**§ 3º**).

A concessão de uso será a **título precário** e não interferirá no funcionamento normal e regular da unidade escolar (**art. 2º**).

Os **estabelecimentos de ensino** deverão **regulamentar** as condições e os prazos de cessão e aproveitamento dos espaços físicos escolares, bem como as **sanções** cabíveis em caso de descumprimento, mediante convênio ou outro instrumento jurídico apropriado às partes (**art. 3º**).

Em igualdade de condições, terão preferência no julgamento as propostas que contem com membros do corpo docente ou discente das Universidades Federais, Centros Federais de Ensino Tecnológico(CEFETs) e outras instituições federais, entre os professores, dirigentes e coordenadores dos cursos, observadas as demais normas legalmente estabelecidas (**art. 4º**).

O **art. 5º** ordena que o Ministro da Educação apoie com recursos financeiros e outros.

“Estão excluídos do escopo de abrangência desta lei os estabelecimentos de ensino militares, ligados às Forças Armadas, Singulares e Auxiliares” (art. 6º).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, consoante a alínea **a**, do inciso **IV**, do **art. 32**, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, quanto a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

2. A matéria esbarra na ausência de fundamento constitucional, eis que o **art. 208** da Constituição Federal que confere deveres ao Estado, no que concerne à **educação**, não prevê o **ensino pré-vestibular**. Por outro lado, a **iniciativa** de Parlamentar, atribuindo ao Poder Executivo novas obrigações, constitui flagrante violação do princípio da **separação e harmonia dos Poderes** da República, posto já no **art. 2º** da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Essa posição do princípio, na ordem dos artigos, demonstra a sua relevância e força orientadora para a interpretação do Texto Supremo.

3. De outras **inconstitucionalidades** está eivado o texto.

4. O PL nº **286, de 2007**, e o apenso, o PL nº **666, de 2007**, são, pelas razões apontadas, **inconstitucionais**, eis por que deixou-se de examiná-los quanto à **juridicidade** e à **técnica legislativa**.

5. O voto, é, então, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei principal, nº 286, de 2007, e do seu apensado, PL nº **666, de 2007**.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

DEPUTADO LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 286-A/2007 e do de nº 666/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vieira da Cunha, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Gean Loureiro, Hugo Leal, Leandro Vilela, Marina Santanna, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Junior, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO